



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES**

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações

### **DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 5/2026**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 34/2026**

Trata-se de impugnação ao edital apresentada por **E.L Arquitetura e Planejamento Ltda.**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face de disposições constantes do instrumento convocatório referente à Concorrência Eletrônica nº 5/2026, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A COORDENAÇÃO, ELABORAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE TODOS OS PROJETOS TÉCNICOS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À CONSTRUÇÃO DA POLICLÍNICA MUNICIPAL, COM ÁREA ESTIMADA DE 600m<sup>2</sup>, INCLUINDO PROJETOS LEGAIS, COMPLEMENTARES, EXECUTIVOS, MEMORIAIS, ORÇAMENTOS E DEMAIS DOCUMENTOS TÉCNICOS EXIGIDOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES.**

A impugnante insurge-se, em síntese, contra:

- i) a exigência de comprovação de experiência em execução de obras, alegando incompatibilidade com o objeto licitado, que se restringe à elaboração de projetos técnicos;
- ii) a vedação ao somatório de atestados para fins de qualificação técnica, sustentando ausência de justificativa técnica suficiente e restrição indevida à competitividade;
- iii) a exigência de comprovação de projetos aprovados por órgãos sanitários, como Vigilância Sanitária e SES/MG, sob o argumento de se tratar de requisito desproporcional e dependente de ato de terceiros;
- iv) suposta violação aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

Após análise técnica e jurídica dos argumentos apresentados, passa-se à decisão.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações

### I – DO MÉRITO

#### **Quanto ao mérito, não assiste razão à impugnante.**

Em detida análise do edital, à luz do parecer jurídico exarado, verifica-se que a insurgência relativa à **exigência de experiência em execução de obras** resta prejudicada, uma vez que tal requisito foi expressamente suprimido do instrumento convocatório por meio de retificação regularmente publicada, não subsistindo, portanto, a alegada irregularidade.

Quanto à **vedação ao somatório de atestados**, observa-se que a exigência constante do edital encontra respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, desde que limitada ao necessário para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais. No caso em análise, a Administração apresentou justificativa técnica idônea, considerando a complexidade do objeto, que envolve a elaboração integrada e compatibilizada de múltiplos projetos técnicos (arquitetônico, estrutural, elétrico, climatização, entre outros), especialmente no âmbito de edificações destinadas à área da saúde.

A exigência de atestado único visa demonstrar a efetiva capacidade da licitante em conduzir, de forma coordenada e integrada, todas as disciplinas envolvidas, não se mostrando suficiente a comprovação fragmentada de experiências distintas. Assim, a vedação ao somatório de atestados revela-se medida proporcional, pertinente e adequada à natureza do objeto, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim mecanismo legítimo de aferição da capacidade técnica.

Quanto à **exigência de comprovação de projetos aprovados por órgãos sanitários**, igualmente não assiste razão à impugnante. Trata-se de requisito diretamente relacionado à natureza do objeto licitado, uma vez que projetos destinados à construção de unidades de saúde devem, necessariamente, atender às normas técnicas e sanitárias vigentes, sendo a aprovação pelos órgãos competentes etapa inerente à sua validação.

Nesse contexto, a exigência não se mostra desarrazoada, mas sim indispensável para garantir que a futura contratada detenha experiência prática na elaboração de projetos aptos à aprovação pelos órgãos reguladores, mitigando riscos de retrabalho, atrasos e eventuais prejuízos ao interesse público. Ademais, tal aprovação decorre da adequada observância das normas técnicas aplicáveis, não se tratando de fator aleatório ou alheio à atuação da licitante.

Por fim, não se verifica **violação aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade**, uma vez que as exigências editalícias estão devidamente fundamentadas, guardam pertinência com o objeto licitado e visam assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, bem como a adequada execução contratual.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações

### II – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em consonância ao parecer jurídico juntado aos autos, decido pelo **INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa E.L ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA, mantendo-se integralmente as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 5/2026.

Elói Mendes – MG, 20 de abril de 2026.

**RODRIGO RAIMUNDO RIBEIRO**

Pregoeiro Municipal



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES**

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

### **PARECER JURÍDICO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 34/2026**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 05/2026**

**EDITAL Nº 16/2026**

**INTERESSADO:** Município de Elói Mendes/MG

**IMPUGNANTE:** E.L Arquitetura e Planejamento Ltda.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada por empresa interessada no certame licitatório em epígrafe, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a coordenação, elaboração e desenvolvimento de projetos técnicos e documentos necessários à construção de policlínica municipal.

A impugnante sustenta, em síntese:

- I- ilegalidade da exigência de experiência em execução de obras;
- II- irregularidade da vedação ao somatório de atestados;
- III- desproporcionalidade da exigência de aprovação de projetos por órgãos sanitários;
- IV- violação aos princípios da competitividade, razoabilidade e isonomia.

É o relatório.

#### **II – DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no edital, que estabelece a possibilidade de impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública, razão pela qual deve ser conhecida.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES**

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

### **II – DO MÉRITO**

#### **1. Da alegada exigência de experiência em execução de obra**

A impugnante aponta que o edital exigiria comprovação de execução de obras, o que seria incompatível com o objeto licitado, voltado exclusivamente à elaboração de projetos.

Entretanto, verifica-se que tal exigência foi expressamente excluída por meio de retificação do edital, que suprimiu integralmente a obrigação anteriormente prevista.

Dessa forma, não subsiste a irregularidade apontada, restando o argumento prejudicado.

#### **2. Da vedação ao somatório de atestados**

O edital estabelece, no item 13.7.6, que não será admitido o somatório de atestados para comprovação da qualificação técnico-profissional, exigindo que a experiência seja demonstrada por meio de atestado único.

Diferentemente do alegado pela impugnante, tal exigência encontra respaldo jurídico quando devidamente justificada pela Administração, especialmente em hipóteses em que o objeto contratual apresenta elevado grau de complexidade técnica.

No caso em análise, a Administração apresentou justificativa expressa no próprio edital, destacando que o objeto envolve a elaboração integrada de múltiplos projetos técnicos (arquitetônico, estrutural, elétrico, climatização, proteção radiológica, entre outros), com necessidade de compatibilização entre disciplinas e atendimento a rigorosos requisitos sanitários e normativos próprios de edificações de saúde.

A exigência de atestado único, nesse contexto, visa assegurar que a licitante possua experiência concreta e comprovada na execução de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

projeto completo, não fragmentado, apto a demonstrar domínio efetivo da complexidade do objeto licitado.

A vedação ao somatório de atestados, portanto, não se revela, por si só, ilegal, desde que:

- 1) haja pertinência com o objeto;
- 2) esteja tecnicamente motivada;
- 3) busque garantir a adequada execução contratual.

Tais requisitos se encontram atendidos no presente edital.

A vedação ao somatório de atestados não é, por si só, incompatível com o ordenamento jurídico, desde que observados critérios que assegurem sua conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem as contratações públicas.

Inicialmente, a exigência deve guardar pertinência com o objeto licitado, o que decorre diretamente do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a qualificação técnica deve se limitar ao necessário para garantir o cumprimento das obrigações contratuais. Isso significa que a Administração não pode estabelecer requisitos genéricos ou descolados da realidade do objeto, mas apenas aqueles que demonstrem a aptidão do licitante para executar, com segurança, o serviço pretendido. Em se tratando de contratação que envolve a elaboração integrada de projetos complexos, especialmente na área da saúde, é legítimo exigir comprovação de experiência que reflita essa realidade, inclusive mediante a apresentação de atestado único que demonstre a execução global e coordenada de atividades semelhantes.

Além disso, a vedação deve estar tecnicamente motivada, em observância ao princípio da motivação dos atos administrativos, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A Administração deve explicitar, de forma clara e objetiva, as razões pelas quais entende inadequado admitir o somatório de atestados, demonstrando que a fragmentação da experiência não é suficiente para comprovar a capacidade técnica



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

necessária. Essa motivação é especialmente relevante em objetos que exigem integração entre diversas disciplinas técnicas, compatibilização de projetos e domínio simultâneo de diferentes normas específicas, como ocorre nas edificações de saúde. Nesses casos, a experiência pulverizada, ainda que somada, pode não evidenciar a capacidade real de execução do objeto em sua integralidade, justificando a exigência de um único atestado que comprove atuação completa e coordenada.

Por fim, a exigência deve buscar garantir a adequada execução contratual, atendendo ao interesse público que orienta toda a atividade administrativa. A finalidade da qualificação técnica não é restringir a competição, mas assegurar que o futuro contratado detenha efetiva capacidade de cumprir o objeto com qualidade, segurança e eficiência. Quando a Administração opta por vedar o somatório de atestados, está, em determinadas hipóteses, priorizando a demonstração de experiência concreta em situações reais que reproduzam a complexidade do contrato a ser celebrado. Tal medida encontra respaldo na necessidade de prevenir riscos de execução inadequada, retrabalho, incompatibilidades técnicas e eventuais prejuízos ao erário, sobretudo em contratações que envolvem elevado grau de especialização e impacto direto em políticas públicas sensíveis, como a área da saúde.

Dessa forma, estando presentes a pertinência com o objeto, a motivação técnica adequada e a finalidade de assegurar a correta execução contratual, a vedação ao somatório de atestados revela-se juridicamente legítima e compatível com o regime das contratações públicas.

Ademais, a jurisprudência admite a restrição ao somatório quando evidenciada a necessidade de comprovação de experiência integrada, sobretudo em contratações que envolvam coordenação multidisciplinar e elevada especialização técnica.

Dessa forma, conclui-se que a exigência constante do edital mostra-se legítima, proporcional e adequada ao objeto licitado, não



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

configurando restrição indevida à competitividade, mas sim medida destinada à proteção do interesse público.

### 3. Da exigência de aprovação por órgãos sanitários

A impugnante sustenta que a exigência de comprovação de projetos aprovados por órgãos como Vigilância Sanitária ou Secretaria de Estado da Saúde seria desproporcional, por depender de ato de terceiros alheio ao controle da licitante.

Entretanto, tal argumento não merece prosperar.

A exigência constante do edital não se limita a um requisito formal, mas está diretamente vinculada à natureza do objeto licitado, que envolve a elaboração de projetos destinados à construção de unidade de saúde, submetida a rigorosos critérios técnicos e normativos estabelecidos por órgãos sanitários.

Nesse contexto, a aprovação por órgãos competentes constitui etapa essencial e indissociável do próprio objeto contratual, uma vez que projetos de edificações de saúde somente são considerados aptos à execução quando atendem integralmente às exigências sanitárias aplicáveis.

Dessa forma, ao exigir a comprovação de experiência em projetos aprovados, a Administração busca assegurar que a licitante detenha não apenas conhecimento teórico das normas, mas experiência prática comprovada na elaboração de projetos efetivamente aptos à aprovação pelos órgãos reguladores.

Tal exigência revela-se pertinente e proporcional, pois guarda relação direta com o resultado esperado da contratação e com a necessidade de evitar riscos de reprovação de projetos, atrasos na execução da obra e prejuízos ao interesse público.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

Ademais, a aprovação por órgãos sanitários não constitui fator aleatório ou desvinculado da atuação da empresa, mas sim consequência da adequada elaboração do projeto em conformidade com as normas técnicas vigentes. Assim, empresas que detêm experiência consolidada na área tendem a possuir histórico de aprovação de seus projetos, o que legitima a exigência como critério de aferição de capacidade técnica.

Portanto, a exigência não configura restrição indevida à competitividade, mas sim medida legítima de qualificação técnica, compatível com a complexidade do objeto e com o dever da Administração de selecionar proposta apta a garantir a execução adequada do contrato.

### 4. Dos princípios aplicáveis

A análise das cláusulas impugnadas deve observar os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade.

No caso em exame, verifica-se que as exigências editalícias estão devidamente fundamentadas, guardam pertinência com o objeto e visam assegurar a adequada execução contratual, não havendo afronta aos princípios mencionados.

### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo **CONHECIMENTO da impugnação**, por ser tempestiva, e, no mérito, pelo seu **INDEFERIMENTO**, nos seguintes termos:

- a) rejeitar a alegação relativa à exigência de experiência em execução de obras, tendo em vista sua exclusão por meio de retificação do edital;
- b) rejeitar a alegação de ilegalidade da vedação ao somatório de atestados, reconhecendo a regularidade da exigência prevista no



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

edital, diante da complexidade do objeto e da devida justificativa técnica apresentada;

- c) rejeitar a alegação de desproporcionalidade da exigência de comprovação de projetos aprovados por órgãos sanitários, por se tratar de requisito pertinente, proporcional e diretamente vinculado à natureza do objeto licitado;
- d) manter integralmente o edital, por estar em conformidade com a legislação vigente.

É o parecer.

Elói Mends, 20 de abril de 2026.

Juliano César Goulart  
OAB/MG 94.903



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7388-5236-7897-75C3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIANO CÉSAR GOULART (CPF 009.XXX.XXX-77) em 20/04/2026 13:35:19 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://eloimendes.1doc.com.br/verificacao/7388-5236-7897-75C3>